



Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria Geral de Justiça

Autos: CONSULTA ADMINISTRATIVA - 0000982-29.2020.8.15.1001
2º TABELIONATO DE NOTAS E ÚNICO OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DE
Requerente: REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS (CNS 07.266-0)

Requerido: Não encontrado

DECISÃO

Visto.

Homologo o Parecer ID 249411, que passa a integrar esta Decisão, exarado pela MM.^a Juíza-Corregedora Auxiliar do Grupo II respondendo à Consulta feita pela Escrevente do 2º Tabelionato de Notas e Único Ofício de Protesto de Títulos e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São José de Piranhas (CNS 07.266-0), por meio do Ofício nº 03/2020, solicitando esclarecimento sobre conflito de normas dos arts. 684 e 686 do Código de Normas Extrajudicial, opinando no sentido de que a Consulta seja conhecida e respondida nos termos delineados no Parecer, aplicando-se o princípio da especialidade aos atos dos partidos políticos e de seus órgãos de direção, que devem ser registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da circunscrição do respectivo diretório e determino a com expedição de ofício circular informando a Decisão desta Consulta a todos os Delegatários com competência de RCPJ/RTD, bem com sua publicação na área de precedentes desta CGJ/PB, e subsequente arquivamento.

Dê-se ciência à Consulente

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Corregedor-Geral da Justiça



Assinado eletronicamente por: **ROMERO MARCELO DA FONSECA**

OLIVEIRA

07/10/2020 18:07:54

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **249418**



2010071807531760000000241886



Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria Geral de Justiça

Autos: CONSULTA ADMINISTRATIVA - 0000982-29.2020.8.15.1001
2º TABELIONATO DE NOTAS E ÚNICO OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DE
Requerente: REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS (CNS 07.266-0)
Assunto: Serviço extrajudicial competente para registro das atas dos diretórios dos partidos políticos

PARECER

Vistos.

O Escrevente do 2º Tabelionato de Notas e Único Ofício de Protesto de Títulos e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São José de Piranhas (CNS 07.266-0) enviou o Ofício nº 03/2020 solicitando esclarecimento de conflito de normas dos arts. 684 e 686 do Código de Normas Extrajudicial.

Informou que os registros de Atas de alteração de comissão/direção dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos se enquadram nos documentos que devem ser registrados no Livro B (RTD), porém a Receita Federal exige que as Atas sejam registradas no Livro A (RCPJ), o que confronta as atribuições do Código de Normas Extrajudicial relativas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no art. 734, I.

Por fim, sustentou que foi editada a Lei nº 13.877/2019, que alterou algumas leis do nosso ordenamento, porém não alterou o Código Civil, nem a Lei de Registros Públicos.

Solicita apreciação no sentido de saber qual lei deve utilizar para realização do serviço.

É o relatório.

A Consulta solicitada diz respeito ao serviço extrajudicial competente pelo registro de Atas de alteração de comissão/direção dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos, se Registro de Títulos e Documentos – RTD ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ.

O Código de Normas Extrajudicial é uma consolidação de leis e atos normativos em matérias relacionadas aos serviços extrajudiciais, repetindo, em muitos artigos, os textos normativos em vigor e em outros, acrescentando normas para padronização da prestação do serviço.

Sobre as duas atribuições em discussão (RCPJ e RTD) sua base legal de fixação dos atos a serem praticados em cada serventia encontra-se na própria Lei nº 6.015/73.

No art. 114 da Lei nº 6.015/73 há a relação dos registros a serem inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e, no seu inciso III constam os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos:

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: (Renumerado do art. 115 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995)

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967.

O art. 734, I do Código de Normas Extrajudicial compreende a consolidação normativa do art. 114 da Lei nº 6.015/73 acima transcrito.

Os partidos políticos possuem legislação específica, Lei nº 9096/95, que dispõe no seu art. 8º:

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de: (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Quanto ao registro de partido político, portanto, não há dúvida de que a atribuição é do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

No tocante às atas e demais documentos dos órgãos de direção dos partidos políticos, houve recente alteração no art. 10 da Lei nº 9.096/95:

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação: (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996) (Renumerado pela Lei nº 13.877, de 2019)

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996) (Renumerado pela Lei nº 13.877, de 2019)

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal. (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996) (Renumerado pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.063, de 2020)

O *caput* do art. 10 da Lei Especial nº 9.096/95 vincula as alterações dos partidos políticos ao Ofício Civil competente, e este ofício é o de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, mencionado no art. 8º da mencionada lei.

Não há razão para se entender que os registros das atas e demais documentos de órgãos de direção dos partidos políticos são de competência do Registro de Títulos e Documentos como quer o consulente, alegando o princípio da competência residual que rege o Registro de Títulos e Documentos, conforme o art. 127, VII da Lei nº 6.015/73.

Como o próprio nome do princípio já diz - residual, só haverá a transcrição no Registro de Títulos e Documentos, de quaisquer documentos para sua conservação, se não estiver previsto na atribuição de outro serviço extrajudicial.

A Lei de Partidos Políticos estabeleceu a competência para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de modo que é nesta atribuição que deve haver o registro das atas com constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios dos partidos políticos, aplicando-se o princípio da especialidade.

Houve recente alteração no § 2º do art. 10 da Lei nº 9.096/95, incluindo-se comunicação direta do Tribunal Superior Eleitoral com a Receita Federal para atualização da situação cadastral do CNPJ do partido político (art. 7º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020).

A Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018 indica, no Anexo Único, que o documento de constituição do órgão de direção nacional, estadual, municipal, regional (DF) ou zonal (DF) deve estar registrado no RCPJ e, tal comando normativo está de acordo com a Lei nº 9.096/95, não existindo conflito de atos normativos.

A legislação especial dos partidos políticos que menciona o registro dos seus atos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas **afasta** a competência residual do Registro de Títulos e Documentos.

Mesmo as atas de alteração e quaisquer documentos referentes a constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, são de competência do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com registro no Livro A, e não do RTD como entendeu o consulente.

Pelo exposto, **OPINO** que a Consulta seja conhecida e que se responda nos termos acima delineados, aplicando-se o princípio da especialidade aos atos dos partidos políticos e de seus órgãos de direção, que devem ser registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da circunscrição do respectivo diretório, com **expedição de ofício circular** informando a Decisão desta Consulta a todos os delegatários com competência de RCPJ/RTD, **publicação da Decisão** na área de precedentes da CGJ/PB, e subsequente arquivamento, após cientificação ao Consultente.

É o Parecer que submeto à apreciação do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Silmary Alves de Queiroga Vita

Juíza Corregedora



Assinado eletronicamente por: **SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA**
07/10/2020 17:17:58

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **249411**



20100717175777500000000241879